



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

PROJETO DE LEI Nº 415/2022

**“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
CARTAZES EM UNIDADES HOSPITALARES,
AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS DA
REDE DE SAÚDE INFORMANDO O DIREITO
DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL E
MORADORES DE RUAS RECEBEREM
ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR
INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado à afixação de cartazes em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede municipal de saúde, com a informação de que não é obrigatória a apresentação de documentos de identificação para as famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, para atendimento médico-hospitalar.

Art. 2º As unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede municipal de saúde serão responsáveis pela afixação de cartazes de que se refere esta Lei.

Art. 3º Os cartazes, de que trata o caput, deverão ser afixados de forma visível ao público.

Art. 4º As unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede municipal de saúde terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o Art.1º desta Lei.



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, também conhecida como “Constituição Cidadã” assegurou como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Para as pessoas em vulnerabilidade social, a Constituição avançou ainda mais. Segundo o parágrafo único, do Art. 6º, todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social tem direito a uma renda básica familiar. Logo, não há dúvidas que o “morador de rua” é pessoa destinatária de proteção constitucional, seja com direito à acesso ao tratamento médico-hospitalar, seja para fins de receber suporte financeiro promovido pelo Estado.

Para a nossa infelicidade, diversos relatos informam que os moradores de ruas não são atendidos na rede médico-hospitalar no Estado do Ceará por ausência de apresentação de documento de identidade. Lamentavelmente os direitos ou garantias constitucionais são, equivocadamente, limitados ou condicionados à apresentação de um documento.

Prezados colegas, é inadmissível, em tempos atuais, um comportamento tão desumano, indigno, discriminatório etc. onde nega o atendimento médico a quem clama socorro. Onde vamos parar?

O direito ao tratamento médico, previsto na Constituição, está presente também na Lei nº. 8.742/1993. Inclusive com a previsão expressa da proibição de exigência de documentos para comprovação de endereço ou inscrição no Sistema Único de Saúde, senão vejamos:

Art. 19 (...)

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de



Câmara Municipal de Maracanaú

documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo.

Desta feita, é de extrema importância a aprovação desta propositura. Não podemos aceitar a continuidade de tamanha segregação social. Onde de um lado pessoas que apresentam documentos de identificação possuem direitos a viver, e, outras que não possuem documentos merecem o desprezo estatal, com a recusa ao salvamento médico!

Em tempos de “vamos salvar vidas”, inaugurado pela catástrofe da pandemia de COVID-19, é inacreditável que pessoas padecem de tratamentos de saúde por ausência de apresentação de um simples documento de identidade.

Sendo assim, é importante a administração pública, no exercício de informar e ser transparente, bem como, no agir de políticas públicas de assistência social e de saúde, através das unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde divulguem, por meio de cartazes, que é direito do morador de rua o atendimento médico, independentemente da apresentação de documentos de identificação.

Diante disto, submeto o presente projeto de lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**